



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Tomada de Preços 004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003771/2021

Trata-se de Recurso apresentado pela empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP (CNPJ nº 35.956.838/0001-38)**, interposto com fulcro no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no âmbito da Tomada de Preços nº 004/2021, manejada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO SOCIETY NA COMUNIDADE DE SÃO VICENTE, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES.**

DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

A Sessão Pública iniciou-se no dia 12/08/2021, seguindo até o registro das impressões dos licitantes sobre os documentos apresentados na fase de Habilitação.

O Resultado da Habilitação foi publicado na Imprensa Oficial em 18 de agosto de 2021, inaugurando o prazo para Recurso, nos moldes do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Apresentou Recurso a empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP**, protocolado no dia 23/08/2021, às 10h56min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

O Recurso é TEMPESTIVO.

O Recurso foi comunicado às demais licitantes na data de 24/08/2021, através de e-mail, sendo-lhes enviadas cópias escaneadas das peças apresentadas.

O Recurso não foi impugnado.

DA SESSÃO PÚBLICA

A Sessão Pública contou com a participação da empresa **CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP**, CNPJ nº 07.773.475/0001-60, com representação legal do Sr. **GIOVANNI GRECHI**, CPF nº 793.610.057-15 – o qual foi devidamente credenciado.

A empresa **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP (CNPJ nº 35.956.838/0001-38)**, protocolou seus envelopes, mas não enviou representante.

Na fase de **HABILITAÇÃO**, foi **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP**, CNPJ nº 07.773.475/0001-60.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Por outro lado, foi INABILITADA a empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP (CNPJ nº 35.956.838/0001-38).

A INABILITAÇÃO teve o seguinte fundamento:

- **SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, CNPJ nº 35.956.838/0001-38**, por não atendimento à Cláusula IX, item 5, subitem 5.1 (CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL), alínea "b", e, subitem 5.2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL), alínea "e" do edital, item de relevância: Fornecimento e Plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal;

Publicado o Resultado da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial em 18 de agosto de 2021, foi aberto prazo para apresentação de Recurso, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP

Assevera a recorrente que está apta e possui plena Capacidade Técnica Profissional e Qualificação Técnica Operacional para proceder ao fornecimento e plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal.

Afirma que apresentou entre seus documentos de habilitação quatro CAT's – CAT 194/2011, CAT 982/2014, CAT 1023/2016 e CAT 262/2017 – visando o atendimento da Qualificação Técnica exigida na Cláusula IX, item 5, subitem 5.1 do Edital.

Quanto à Capacidade Técnica Operacional, apresentou a CAT 194/2011, na qual constam os seguintes itens:

- 5.1. Fornecimento e espalhamento de terra preparada para plantio – 999,60m3.
- 5.2. Fornecimento e plantio de grama esmeralda – 7.411,63 m2.

Assim, considera atendido o item de relevância e o quantitativo exigidos para a Capacidade Técnica Operacional.

Faz, mais uma vez, referência aos itens descritos nas CAT's 982/2014, 1023/2016, 262/2017 e 194/2011 para afirmar que o item de relevância para Capacidade Técnica Profissional também foi atendido, uma vez que o mesmo, não apresenta quantitativo em sua exigência.

Em sequência traz noções conceituais sobre os Princípios da Legalidade e da Juridicidade e finda postulando a ilegalidade da exigência de quantitativos mínimos feita no item 5.2, letra e, página 11 do Edital (relativa especificamente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL**, g.n.), fundamentando-se no art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, na falta de complexidade técnica do serviço, no art. 37, inciso XXI da CF e no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (mais uma vez).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Requer o provimento do Recurso para o reconhecimento da ilegalidade da decisão hostilizada, com o fulcro de que seja declarada a habilitação da recorrente. Postula a reconsideração da Decisão desta CPL, e, em não sendo o caso, seja o Recurso encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado para julgamento, na forma da Lei nº 8.666/93.

DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO

Tendo em vista o conteúdo técnico invocado no Recurso, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos ao Setor de Engenharia do Município, para análise e manifestação.

Após sua análise, o referido Setor assim se manifestou:

Após realizada a análise do recurso protocolado pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, foi verificado que:

Após análise, foi verificado que o Acervo da empresa supracitada não atende a um dos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital.

O acervo de plantio de grama, sendo este item de grande relevância no edital, que deve ser emitido para profissionais específicos da área, estando em desacordo com a Cláusula IX, item 5.2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL), letra "e" do edital: Fornecimento e Plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal.

Com relação ao atendimento da CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, a empresa apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 000194/2011 juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica, onde consta no item 5.2 o "Fornecimento e Plantio de Grama Esmeralda", contudo no s elo emitido pelo CREA-ES, no verso do Atestado, exclui essa atividade executada pelo Engenheiro Civil Luiz Gonzaga Pena Barbosa, conforme documentos em adendo.

Com relação à CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, a empresa apresenta a CAT nº 000262/2017 juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica, onde consta no item 17.02.10 o "Fornecimento e Plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal", contudo a CAT supracitada apresenta restrições no item 17.02 – PAISAGISMO, assim está excluída essa atividade executada pelo Engenheiro Civil Luiz Gonzaga Pena Barbosa.

E ainda, com relação a CAT nº 001023/2016 juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica, onde consta no item 0.4 M "Gramma tipo esmeralda em placas ou tapete – fornecimento, plantio e terra vegetal".

Para tal vale observarmos a Resolução 218/1973 do CONFEA que discrimina as atividades das diferentes modalidades de Engenharia e Agronomia:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "r", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Passemos a observar especificamente os artigos inerentes ao questionamento:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

A questão pontual é estabelecer se o Engenheiro Civil possui atribuição estabelecida na Resolução 218/1973 do CONFEA para executar plantio de grama e atestar essa atividade através de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Com isso, o Setor de Engenharia da Prefeitura realizou uma consulta formulada por e-mail a Consultoria da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC do CREA-ES, conforme documento em anexo, e o resultado da consulta foi que o entendimento do CREA-ES em relação a CAT nº 1023/2016 NÃO se equivale as atividades do edital, e NÃO confere atribuições para execução de plantio de grama de um campo Society.

Com isso, opino pela INABILITAÇÃO da empresa supracitada para a próxima fase do Processo de Licitação.

Rio Novo do Sul - ES, 13 de outubro de 2021.

VICTOR COLLI ZERBONE
Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho
CREA-ES: 037377/D

Em sede da manifestação do CREA-ES acima mencionada, a Consultoria da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC assim afirmou:

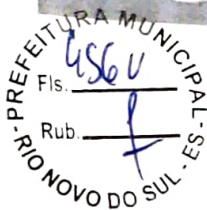
Considerando o artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea e o entendimento da CEEC, o Engenheiro Civil pode se responsabilizar por plantio de grama, desde que seja atividade afim ou correlata à obra de Engenharia Civil;

E por fim, considerando que o plantio de grama em uma obra de um campo Society não é atividade afim ou correlata, e sim uma das atividades principais do edital;

Entendo que a CAT nº 1023/2016, em nome do Eng. Civil Luiz Gonzaga Pena Barbosa, não se equivale às atividades do edital, e não confere atribuições para execução de plantio de grama de um campo Society.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Atenciosamente,

Eng. Civil Pedro Reis Layber
Assessor de Engenharia
Crea-ES

Em conclusão, o Setor de Engenharia Municipal pugnou pela INABILITAÇÃO da empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP.

DA ANÁLISE

Adentrando ao mérito, entendo que não cabe à razão à recorrente. Senão, vejamos:

Para comprovar sua Qualificação Técnica, seja Profissional ou Operacional, a recorrente procura utilizar-se de quatro Certidões de Acervo Técnico juntadas aos autos. São elas: CAT 194/2011, CAT 982/2014, CAT 1023/2016 e CAT 262/2017.

Contudo, tais documentos não tem o condão de conseguir comprovar a Qualificação Técnica da recorrente.

A CAT nº 194/2011 (juntada às fls. 358-360) apresenta, de fato, em seu item 5.2 a atividade "Fornecimento e plantio de grama esmeralda" no quantitativo de 7.411,63 m². Contudo, o próprio selo do CREA-ES apostado no documento faz ressalva à essa atividade 5.2, em vista do referido órgão de classe não ter chancelado o reconhecimento da qualificação técnica do profissional (e da empresa, por arrastamento) no caso. A vista disso, a CAT nº 194/2011 não pode ser aceita – seja para Qualificação Técnica Profissional ou Operacional – na medida em que o CREA-ES não atestou o referido item de relevância ao profissional detentor do acervo.

A CAT nº 982/2014 (juntada às fls. 358-360) desincumbiu a recorrente do ônus de comprovação da Qualificação Técnica Profissional e Operacional relativa ao item de relevância "ALAMBRADO" – contudo, não faz qualquer referência ao fornecimento e plantio de grama. Assim, não tem qualquer utilidade para reverter a inabilitação da recorrente quanto ao ponto recorrido.

A CAT nº 262/2017 (juntada às fls. 362-374), de forma semelhante à CAT nº 194/2011, possui restrição expressa do CREA quanto aos itens de PAISAGISMO, conforme ressalva aposta às fls. 363. Assim, também essa CAT não pode ser aceita – seja para Qualificação Técnica Profissional ou Operacional – na medida em que o CREA-ES não atestou o referido item de relevância ao profissional detentor do acervo.

Quanto à CAT restante (nº 1023/2016), vimos que, nos termos da consulta acima mencionada, o próprio CREA-ES afirmou que a CAT nº 1023/2016, em nome do Eng. Civil Luiz Gonzaga Pena Barbosa, não se equivale às atividades do edital, e não confere atribuições para execução de plantio de grama de um campo Society.

Assim, como se vê, nenhum dos Acervos juntados aos autos e mencionados na peça de resistência têm o condão de comprovar a habilitação da recorrente no que concerne à sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (PROFISSIONAL e OPERACIONAL), relativa ao item "Fornecimento e Plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal".

Superado este ponto, traçamos abaixo algumas considerações sobre a suposta vedação à exigência de quantidade mínima, levantada pela recorrente.

Pois bem.

Para analisar o questionamento da recorrente é importante fazer a correta distinção entre Qualificação Técnica Profissional e Qualificação Técnica Operacional.

A Qualificação Técnica Profissional – instituto largamente utilizado como critério de habilitação pela Administração Pública em geral – encontra seu fundamento legal no art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, estando restrita sua exigência às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo da obra/serviço.

Segundo a Lei, trata-se a Qualificação Técnica Profissional da comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Procura-se, assim, aferir a capacidade técnica do responsável técnico que trabalha para a licitante, através de seu histórico profissional.

Para a verificação da Qualificação Técnica **PROFISSIONAL**, a Lei veda **EXPRESSAMENTE** as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Trata-se exatamente da vedação do artigo 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, mencionada pelo recorrente. Contudo, há de se perceber que tal vedação refere-se **UNICAMENTE** à Qualificação Técnica **PROFISSIONAL**, o que se verifica da simples leitura atenta do texto legal.

Na Qualificação Técnica Operacional, busca-se aferir se a própria licitante já executou obras de características semelhantes às do objeto licitado.

Quanto à Qualificação Técnica Operacional, a doutrina e jurisprudência divergem sobre o assunto, no que concerne à possibilidade de sua exigência.

Contudo, buscando estabelecer seu posicionamento, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo expediu o PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO¹, no qual são esclarecidos os contornos da exigência da Qualificação Técnica Operacional no âmbito estadual. Em razão de sua relevância, colacionamos aqui sua conclusão quanto ao mérito da questão:

¹ <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/PC020-17.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



PARECER/CONSULTA TC-020/2017 - PLENÁRIO

1.2- Quanto ao MÉRITO:

1.2.1 PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

a) em que pese já ter sido exposto no parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União e STJ, acerca do tema discorrido, solicito que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse Tribunal quanto ao posicionamento adotado frente a tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

1.2.2 SEGUNDO QUESTIONAMENTO

b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade.

É POSSÍVEL ADOTAR, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.

No Edital em comento, a Qualificação Técnica **Operacional** restou exigida na Cláusula IX item 5.2, conforme adiante especificado:

5.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL²:

a) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviços semelhantes ao objeto da presente licitação, em características, quantidades

² OBS: A exigência relativa à capacidade técnica-operacional deste certame está alicerçada e pacificada em diversos acórdãos do TCU e TCE-ES tais como:

Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara;
Acórdão nº 655/2016 Plenário;
Acórdão nº 205/2017;
Acórdão nº 10362/2017 - 2ª Câmara;
TCE-ES Parecer/Consulta TC-020/2017 - Plenário. Processo TC: 7713/2013 classificações: Consulta Prefeitura Municipal de Vitória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



e prazos, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação poderá ser feita, **alternativamente**, por meio da apresentação de:

- a.1) No mínimo, 01 (um) Atestado;
- a.2) No mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA.
- b) Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.
- c) No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico, deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante.
- d) Poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional.
- e) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante são, **CUMULATIVAMENTE**:

ITEM DE RELEVÂNCIA	QUANTIDADE MÍNIMA
Fornecimento e Plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal	910,00 m ²
Execução de alambrado com tela losangular de arame fio 12, malha 2", revestida em PVC, com estrutura em tubo de ferro galvanizado vertical de 3" e horizontal de 2.1/2", inclusive protão, pintados com duas demãos de esmalte sintético sobre fundo anti-corrosivo	184,00 m ²

Do que se denota, o Edital encontra-se em estrita consonância com os expressos dizeres da Lei, bem como, da orientação de nossa Corte de Contas Estadual, tanto no que concerne à Qualificação Profissional, quanto à Operacional.

Veja-se que a Qualificação Técnica Profissional exigida, fundamentada no art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, está restrita unicamente aos itens de maior relevância técnica e de valor significativo da obra/serviço, não estabelecendo quaisquer quantidades mínimas ou prazos máximos para os Atestados.

Por sua vez, a exigência, para esse fim, de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, chancelado pelo CREA/CAU, acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT), encontra firme fundamento na Lei de Licitações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Art. 30. Omissis

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, no que tange à Qualificação Técnica Profissional, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou transbordo de finalidade.

Quanto à Qualificação Técnica Operacional, esta foi estabelecida no Edital tendo em vista o posicionamento consagrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO, seguindo os estritos limites ali delineados.

Assim, foi estabelecida considerando a complexidade da obra, conforme manifestação técnica do Setor de Engenharia do Município. A exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes obedece à autorização dada pelo nosso Tribunal Fiscalizador, estando tais quantitativos em compatibilidade em características e quantidades com o objeto da licitação – ou seja, restritos, também, aos itens de maior relevância técnica e de valor significativo da obra/serviço.

Quanto à forma de comprovação da Qualificação Técnica Operacional, poder-se-ia até questionar que a CAT expedida pelo CREA destina-se unicamente à comprovação da Qualificação Profissional, não se prestando à comprovação da experiência das licitantes por falta de disposição legal.

Contudo, veja-se que o Edital não restringe a forma de comprovação da Qualificação Técnica Operacional apenas à apresentação de CAT certificada pelo CREA, mas, antes, estabelece que a comprovação poderá ser feita, **alternativamente**, por meio da apresentação de: a.1) No mínimo, 01 (um) Atestado; a.2) No mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Assim, percebe-se que o Edital amplia as formas de prova, aceitando também a CAT (além de outros Atestados que a licitante tiver).

De tudo o que foi exposto, vê-se claramente a ausência de mácula no Edital em suas exigências técnicas, não havendo qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade nos quesitos.

Na verdade, o que se percebe é que se confunde o recorrente entre os conceitos de Qualificação Técnica Profissional e Operacional, utilizando de um instituto para questionar outro, em claro equívoco.

Assim, tenho que a exigência é regular e se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo rol do artigo 30 da Lei de Licitações, descabendo razão à recorrente.


Dito isto, não vislumbro no presente Recurso qualquer argumento apto a modificar a Decisão exarada por esta CPL.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo RECEBIMENTO e INDEFERIMENTO do Recurso da empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP, para o fim de manter incólume a decisão desta CPL.

Rio Novo do Sul, 15 de outubro de 2021 – Dia do Professor.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


ANA PAULA LOUZADA MOREIRA
Membro

FILIPPE ROBSON MOULIM DA PASCHOA
Membro